

Resposta ao Pedido de Impugnação

Objeto: Pedido de Impugnação – Pregão Eletrônico nº 056/CPB/2024

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

I. Dos fatos

Trata o presente do parecer da impugnação interposto pela licitante **VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA** contra o instrumento convocatório, que tem abertura prevista para o dia 17 de setembro de 2024.

II. Das alegações da impugnante

Alega, em síntese, a impugnante que:

1 – Irregularidades nas especificações técnicas:

O Edital em seu Termo de Referência, ANEXO I, item 4.2, prevê:

a) Capacidade para gerenciar, no mínimo, 5 mil Pontos de Acesso, podendo chegar através de atualização de licenças de software a até 10 mil Pontos de Acesso simultâneos por controlador;

Os principais fabricantes do mercado fornecem equipamentos com capacidade para gerenciar aproximadamente 1 mil pontos de acesso.

Dessa forma, as exigências dispostas no edital tendem a direcionar o certame para um único fabricante, o que viola o princípio da isonomia e compromete a competitividade da licitação.

Além disso, a necessidade inicial do órgão é de gerenciar apenas 280 pontos de acesso, o que torna desproporcional e sem justificativa técnica plausível a exigência de equipamentos com capacidade 1.900% superior à demanda real, como demonstram os seguintes subitens do Edital.

- **5.2.7** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;
- **6.2.6** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;
- **7.2.6** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;
- **8.2.6** Deve permitir a configuração de **pelo menos 250** (duzentas e cinquenta) instâncias de Spanning Tree;

A exigência de uma capacidade tão elevada sem justificativa técnica fere o princípio da impessoalidade e restringe indevidamente a competição, em afronta direta ao artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e ao artigo 37 da Constituição Federal.

2 - Direcionamento licitatório:

O Termo de Referência (Anexo I) também apresenta exigências que claramente especificam produtos de um único fabricante, conforme demonstrado nos itens:

9. ITEM 7 - PONTO DE ACESSO 802.1 lax DUAL-BAND INDOOR TIPO SWITCH DE PAREDE (H350) – HOTEL;

10. ITEM 8 - PONTO DE ACESSO 802.1 DUAL-BAND 2.4GHz e 5GHz INDOOR (R350 – ADM;

12. PONTO DE ACESSO 802.1 lax DUAL-BAND OUTDOOR (T750).

Esses itens referem-se explicitamente a modelos de pontos de acesso da empresa Ruckus, o que configura uma prática de direcionamento licitatório, em desacordo com o artigo 7º, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que proíbe especificações que restrinjam a competitividade sem justificativa técnica válida. Tal prática contraria o princípio da isonomia, restringindo indevidamente a participação de outros fornecedores aptos a fornecer soluções tecnicamente equivalentes.

*Este texto foi extraído do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 056/CPB/2024, através do portal **Licitações-e** onde consta de forma clara e explícita o modelo do equipamento comercializado pela fabricante RUCKUS.*

*No entanto, na data de hoje baixamos no mesmo portal **Licitações-e** o mesmo edital, em explicação aparente, houve alteração dos descritivos desses itens.*

Em consulta ao DATA SHEET da Fabricante RUCKUS, fica claro e evidente que os produtos referenciados neste edital, são de sua fabricação.

A prática de direcionamento licitatório, consubstanciada pela especificação de produtos de um único fabricante, torna o certame inexequível para os demais concorrentes, afetando diretamente a competitividade do processo. Essa conduta configura vício grave no edital, passível de nulidade, uma vez que viola o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê a observância dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência nos processos licitatórios.

As especificações como se encontram podem restringir a participação de diversos fabricantes e pior, pode direcionar a licitação a um determinado produto, ainda que não seja essa a intenção do Órgão. Em havendo algum erro, intencional ou não, faz-se necessária a revisão do seu ato e conseqüentemente a alteração do pedido de cotação, pois



sua conduta afronta os princípios basilares aplicados ao direito administrativo e, mais especificamente, às licitações, nomeados no artigo 5º da Lei 14.133/2021, com destaque aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

*Vale esclarecer que os princípios aplicados às licitações públicas espelham os princípios do Direito Administrativo. Dessa forma, ao contratar com particulares, para fornecimento de bens ou prestação de serviços, a administração deve observá-los. **De acordo com o artigo 5º, da Lei 14.133/2021, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da lei.*

III. Da apreciação da impugnação

Sobre a alegação de irregularidades nas especificações técnicas:

Em relação a quantidade exigida, o contratante esclarece que a quantidade de APs é para a sede do Comitê Paralímpico Brasileiro, mas a controladora, além de gerenciar os Access Points da Sede, visa atender a todos os Centros de Referências sob gestão do CPB, que estão ou estarão distribuídos em todos os Estados do Brasil, conforme consta em seu Planejamento Estratégico e divulgado pela imprensa. Atualmente existem 73 Centros de Referências em funcionamento e a meta até 2028 é ultrapassar 500 Centros por todo o Brasil.

Assim sendo, diferente do interpretado pela licitante, não há exageros quanto ao número de equipamentos gerenciados. Pelo contrário, será possível unificar e centralizar a gestão de todos os ativos, de maneira profissional, reduzindo a quantidade de controladoras e profissionais de TI necessários para toda esta operação, resultando em economicidade e eficiência ao gasto público.

Visando a adesão do maior número de participantes, aumentando assim a competitividade do certame, será permitido que o licitante apresente mais de uma controladora, até a soma mínima da quantidade especificada. Atentando-se para a formulação da proposta pois para uma controladora deve ser considerada a quantidade mínima solicitada dos itens descritos.

Sobre o direcionamento licitatório:

Durante a fase de estudos da área técnica, visando buscar a melhor solução para todas as suas necessidades, foi identificado que existem diferentes fabricantes capazes de

atender a demanda exigida. Além disso, cada um desses fabricantes possuem dezenas ou centenas de revendas autorizadas a comercializar suas soluções. Deste modo, a área técnica entende que existe concorrência para o certame.



No dia seguinte à publicação, foi constatado pela área técnica um erro de digitação no título identificação dos itens, que em seguida foram retirados. Importante destacar que esta foi a única alteração realizada e as características técnicas de toda a solução foram integralmente preservadas, ou seja, não houve quaisquer prejuízos/impactos na análise dos produtos descritos.

Por fim, sobre a validade da proposta divergente entre o modelo de proposta e o Edital, ressalto que trata-se apenas um documento de referência, no qual o licitante deverá editá-lo ao prazo estabelecido no instrumento convocatório (60 dias).

IV. Da decisão

Pelo **INDEFERIMENTO** as alegações aqui apresentadas, pelas razões e motivos expostos, sendo assim **NÃO ACOLHIDO** a impugnação apresentada pela empresa **VOICE DATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA**.

Diante de tudo aqui já exposto, concluímos pelo conhecimento do pleito e no mérito da análise, pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação.

São Paulo, 16 de setembro de 2024.

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro
Pregoeiro